

O Princípio Do Não Confisco Sob A Ótica Do Direito Tributário E A Gestão De Finanças.

Abraao Danziger De Matos¹, Thiago Rafael Zanoni²,
Roberta Marques De Araújo³, Cesar Augusto Mendes Barbosa Bravo⁴,
Lissandro Botelho⁵, Tiago Fernando Hansel⁶

¹(Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Do Rio De Janeiro (IfRJ), Brasil)

²(Autarquia Municipal - Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo/Sp, Brasil)

³(Faculdade Arquidiocesana De Curvelo, Minas Gerais, Brasil)

⁴(Faculdade Arquidiocesana De Curvelo, Minas Gerais, Brasil)

⁵(Instituto Federal Do Amazonas - Ifam, Brasil)

⁶(Universidade Federal Do Paraná, Brasil)

Resumo:

O presente estudo trata da conceituação do princípio do não confisco tributário, conceito de tributo e do conceito de confisco, como compreendido pelo legislador constituinte.

Palavras-chave: Gestão, Negócios; Direito Tributário; Social, Finanças.

Date of Submission: 04-03-2024

Date of Acceptance: 14-03-2024

I. Introdução

A presente pesquisa trata da conceituação do princípio do não confisco tributário, conceito de tributo e do conceito de confisco, como compreendido pelo legislador constituinte.

A Constituição em seu art. 150 aborda as restrições do poder de tributação do Estado, em seu inciso IV proíbe o uso do tributo com finalidade confiscatória, devendo essa aplicação ser estendida às multas tributárias.

Historicamente falando, o instituto do confisco, de previsão milenar, transitou nas narrativas históricas de inúmeros povos, desde o período da Roma Antiga até os tempos modernos, estes já caracterizados pela inserção de seu comando em textos constitucionais de inúmeras nações.

Sabe-se que o Direito Tributário é a disciplina da relação entre o fisco e contribuinte, resultante da imposição, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições.

Em outros termos, busca-se discorrer sobre: o conceito de confisco tributário; o princípio da vedação ao confisco no texto constitucional; o princípio da vedação ao confisco perante as espécies tributárias; o princípio da vedação ao confisco e as multas.

Com efeito, o princípio constitucional do não-confisco veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização de tributo consequência de confisco. O tema não é debatido como deveria, assim como existem decisões jurisprudenciais insuficientes sobre o assunto.

Para tanto, a metodologia adotada para a elaboração do trabalho seguirá os passos da pesquisa instrumental, por tratar-se de tema encontrado na jurisprudência dos tribunais. E por fim, a fonte de pesquisa será a bibliográfica.

II. Material E Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. O tema central foi pesquisado em trabalhos de autores já divulgados, sites eletrônicos de pesquisas, livros de doutrina e sites dos Tribunais para extrair jurisprudência.

III. Resultado E Discussões

Diz o dispositivo no texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco. (...).

Fora do contexto tributário, urge destacar que o texto constitucional permite que se dê o confisco, sem correspondente indenização, em duas situações: (I) pena de perdimento de bens (art. 5º, XLVI, “b”, CF) e (II) expropriação de glebas destinadas a culturas de plantas psicotrópicas (art. 243, parágrafo único, CF; atualizado

com a EC n. 81/2014): “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado (...)”.

Sobre tributo, diz Ruy Barbosa Nogueira:

Os tributos [...] são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário.

Conquanto ausente a previsão expressa da proibição do confisco nos textos constitucionais anteriores ao atual, manifestando -se, assim, implícita a sua garantia, a reboque do direito de propriedade, a evolução do não confisco no constitucionalismo brasileiro pode ser assim resumida: Constituição de 1824 (art. 179, n. 20); Constituição de 1934 (art. 113, n. 29); Constituição de 1946 (art. 141, § 31); Constituição de 1967 (art. 150, § 11) e EC n. 1/69 (art. 153, §§ 11 e 12); EC n. 11/78 (art. 153, § 11).

Ademais, o princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco mostra -se vocacionado à aplicação sobre qualquer espécie tributária, senão vejamos. O texto constitucional não faz distinção entre as espécies tributárias, ao vedar a sua utilização com efeito de confisco. Proíbe, sim, de modo genérico, que o “tributo” apresente este resultado – o efeito de confiscabilidade. Nesse passo, nota -se que a proibição constitucional não varia à luz da espécie tributária alfa ou beta, irradiando efeitos sobre todas, mas no bojo dos possíveis efeitos confiscatórios, deriváveis dessas exações.

O princípio da vedação ao confisco não se aplica, em tese, aos impostos extrafiscais (v.g., II e IE; ainda, o IPI e o IOF), que, conforme a emergência da situação posta, poderão conter alíquotas excessivamente gravosas, em homenagem à regulação da economia. A doutrina e a jurisprudência admitem alíquotas elevadas nesses tipos de impostos.

Frise -se que o STF, na Representação n. 1.077/RJ (Pleno), de relatoria do Ministro Moreira Alves, com julgamento em 28 -03 -1984, declarou a inconstitucionalidade de taxa judiciária fixada por lei estadual, sem limite máximo, assim se manifestando: “Não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar”.

Quanto à possível suscitação de confisco no empréstimo compulsório, ainda que se trate de gravame restituível, não se concebe que a exação tome todo o patrimônio ou renda do sujeito passivo.

No campo das contribuições, a noção de confisco despontará quando houver desproporção entre o vulto da exação e a atuação do Estado, ou, igualmente, quando inexistir a atuação estatal. Com efeito, se a contribuição é tributo que enfatiza a noção de benefício, sendo este o elemento natural e indispensável ao tributo, a correspondência entre o valor pago e a finalidade a ser perseguida é lógica e essencial.

A multa não é tributo, mas sanção exigível perante o descumprimento de obrigação tributária, como nítida reação do Direito a um comportamento devido, e não realizado.

Em confronto com o dispositivo em epígrafe, que hospeda o conceito de tributo, a multa pode ser assim definida no plano conceitual: prestação pecuniária compulsória, que não constitua tributo, instituída em lei (art. 97, V, CTN) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 142, CTN).

Veja-se alguns casos práticos julgados pelos Tribunais:

Processual civil e tributário. Inventário. Imposto de transmissão causa mortis e doação. Tribunal de origem, decidiu a demanda com base nos princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da herança. Apreciação pelo stj. Inviabilidade. 1. Hipótese em que a Corte de origem assentou (e-STJ, fl. 32): "(...) a jurisprudência vem caminhando no sentido de que, em casos como o dos autos, em que as ações sofrem grande desvalorização entre a data da abertura da sucessão e a data da emissão da guia de pagamento do imposto, deve ser dada uma interpretação à legislação tributária em conformidade com a Constituição, sob pena de restarem feridos os princípios do não confisco, da capacidade contributiva e do direito à herança. Veja-se, no presente caso, que na data da abertura da sucessão (31/07/2008) as 3.810 ações valiam R\$ 442.546, 78 (fls. 36, Anexos 1), sendo que na data da sobrepartilha (28/12/2018) já estavam desvalorizadas, valendo R\$ 33.223,20 (fls. 40, Anexos 1). Exigir dos herdeiros o pagamento de imposto de transmissão no importe de R\$ 19.472,06 (fls. 39, Anexos 1) para o recebimento de ações que totalizam pouco mais de R\$ 30.000,00 fere os princípios constitucionais citados". 2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento nos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e do direito à herança, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014. 3. O manejo do Recurso Especial reclama violação ao

texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, conforme o verbete sumular 280 /STF. 4. Agravo Interno não provido.¹

Agravo de instrumento - execução fiscal - exceção de pré-executividade - alegação de configuração de caráter confiscatório das multas de revalidação e isolada - lei estadual nº 6.763/75 - limites na aplicação de multas tributárias - princípio do não confisco - art. 150 da CF - multa isolada fixada em patamar superior a 100% do valor do tributo - parcial provimento do recurso. 1. Admite-se a Exceção de Pré-executividade, mesmo em execução fiscal, quando se tratar de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. 2. No que se refere a limites e princípios que norteiam a aplicação de multas tributárias, ressalta-se que, assim como os tributos, as multas também se sujeitam aos limites do poder de tributar insertos na Constituição Federal, dentre os quais destaca-se o não-confisco. 3. A jurisprudência atual do egrégio STF firmou-se no sentido de que é considerada abusiva a multa aplicada em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor da exação. 4. Tendo a multa isolada sido fixada em percentual bem superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo, afigura-se abusiva, e, portanto, eivada de inconstitucionalidade, por violar o princípio do não-confisco.²

Direito administrativo. Apreensão de motocicleta. Auto de infração. Pagamento de diárias ao depósito. Princípio do não confisco. Limitação de diárias. Ausência de pedido. Parcelamento do débito. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099 /1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de liberação de veículo do autor do depósito sem exigência do pagamento de diárias, remoção e vistoria, ou que o valor do débito seja parcelado. Recurso do autor visando a procedência dos pedidos iniciais. 2 - Custas do depósito. Dispõe o art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, em seus §§ 1º e 10º? § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (...) § 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses? No caso presente, o veículo do autor foi apreendido e recolhido ao depósito quando este circulava com a carteira de motorista vencida e sem o licenciamento da motocicleta, de forma que o pagamento das despesas com remoção, vistoria e estada são devidos, conforme estabelecido legalmente. 3 - Princípio do não-confisco. O art. 150, inciso IV da Constituição Federal positiva o princípio do não-confisco, onde é vedado aos Entes Federados a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo a limitação do período de pagamento das despesas com estada em 30 dias, a fim de não ferir a disposição constitucional. Note-se que não é admitida a isenção da cobrança dos valores referentes ao depósito com fundamento no princípio do não confisco, apenas a limitação dos dias cobrados pela sua estadia. No entanto, no caso presente, tem-se que o autor não requereu na inicial a limitação do período estabelecido pela lei de 6 meses para 30 dias, apenas se limitou a argumentar que não tinha dado causa aos débitos, razão pela qual não deveria ser o responsável pelo seu pagamento mesmo diante do auto de infração que apreendeu o bem pelo fato de o autor estar dirigindo sem sua carteira de motorista e sem o licenciamento da motocicleta. 4 - Quantidade de diárias. Ainda que se admitisse a limitação das diárias em 30 dias, tem-se que a cobrança pela estadia do veículo foi do período de 38 dias, cuja diferença de valor da cobrança por 8 dias a mais não caracterizaria o confisco do bem, de forma que não se verifica a violação ao princípio constitucional. Assim, não se torna possível a declaração de nulidade da cobrança dos débitos, legalmente constituídos, tampouco a limitação do período de cobrança, uma vez que inexistiu pedido da parte nesse sentido e, ainda, não resta caracterizada a afronta ao princípio do não-confisco. 5 - Parcelamento do débito. Não há previsão legal para que débitos oriundos de despesa com vistoria, remoção e estada de veículo sejam parcelados, razão pela qual não se torna possível o acolhimento do pedido subsidiário. Sentença mantida. 6 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça concedida.³

Enfim, confisco é conceito aplicável para todos os ramos do Direito. Sua proibição pode ser inferida pelo cotejo entre a garantia da proteção à propriedade privada e a vedação de enriquecimento ilícito. Tributar com efeito de confisco é imprimir, pela tributação, o confisco. Outro não pode ser seu significado. Ao incluir a garantia do não confisco no rol de princípios constitucionais tributários, o legislador constituinte cuidou de rememorar à Administração que os fins que orientam a tributação devem ser perseguidos verdadeiramente, não podendo ser malversados, utilizados de pretexto para abuso do poder estatal.

¹ STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1871565 RJ 2021/0114613-8

² TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000220072078001 MG

³ TJ-DF - 7346577720188070016 DF 0734657-77.2018.8.07.0016

IV. Conclusão

Como visto, a Constituição Federal, em seu artigo 150, delibera sobre os principais elementos protetivos, sendo que se faz necessário interpretar tal instituto, sempre de forma teleológica, e não restritiva e positivista extremada, visto que dessa forma, busca-se preservar o real espírito constitucional.

A vedação ao confisco tributário é termo jurídico indeterminado, devendo o intérprete mostrar, sob a luz do ordenamento jurídico, seu significado e alcance.

A proibição da utilização do tributo com efeito de confisco é desdobramento da vedação ao confisco. Com isso, é levando em conta as normas que regem a tributação que se encontram situações em que, a despeito das aparências de legalidade, cuida-se de tributação indevida, desvio de finalidade, verdadeiro confisco.

É possível concluir que, os princípios e conceitos tributários além de agregar os princípios e valores constitucionais, a mesma relacionam-se primordialmente com regras constitucionais fundamentais, que tem como finalidade resguardar o reiterado objetivo constitucional, que em síntese vem a constitui tutela instituições, especialmente de ordem pública como privada, ou seja: autonomia administrativa, religião, partido político e comunicação social.

deve-se destacar que o princípio do não-confisco veda a apropriação por parte do Estado da propriedade privada mediante o uso de tributação excessiva.

Vimos, por fim, que o confisco diz com todos os elementos do tributo. A tributação desproporcional excessiva, embora seja a hipótese de confisco tributário mais comum e de mais simples constatação, não esgota as possibilidades de se empreender o confisco na seara fiscal.

Referências

- [1]. AGUIAR, Mateus Dos Santos. Direito Tributário: A Aplicação Do Princípio Do Não Confisco Na Multa Tributária. Criciúma, 2014. Disponível Em: [Http://Repositorio.Unesc.Net/Bitstream/1/2745/1/Mateus%20dos%20Santos%20Aguiar.Pdf](http://Repositorio.Unesc.Net/Bitstream/1/2745/1/Mateus%20dos%20Santos%20Aguiar.Pdf)
- [2]. MANECO, Paulo Victor Alves. Princípio Do Não Confisco Tributário. Fortaleza, 2011. Disponível Em: [Https://Repositorio.Ufc.Br/Bitstream/Riufc/33741/1/2011_Tcc_Pvamaneco.Pdf](https://Repositorio.Ufc.Br/Bitstream/Riufc/33741/1/2011_Tcc_Pvamaneco.Pdf)
- [3]. NOGUEIRA Apud SABBAG, Eduardo. Manual De Direito Tributário. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, P 375.
- [4]. Pesquisas Jurisprudenciais. Disponível Em: [Https://Www.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/Busca?Q=Principio+Nao+Confisco](https://Www.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/Busca?Q=Principio+Nao+Confisco)
- [5]. SABBAG, Eduardo. Manual De Direito Tributário / Eduardo Sabbag. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito Tributário 2. Direito Tributário - Brasil I. Título.